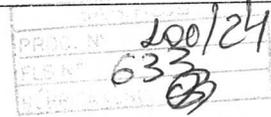




SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR

Hospital São João Batista

Rua Nossa Senhora das Graças, 235-Colina-Volta Redonda-RJ
CEP: 27253-610 – CNPJ: 29.063.294/0001-82 – Tel: (24) 3512-8300
e-mail: gabinetedirecao@hsjb.org.br – www.portalvr.com/hsjb



PREGÃO ELETRÔNICO

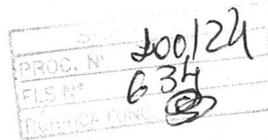
Nº 90043/2024/SAH

RECURSO APRESENTADO PELA

EMPRESA:

VRM COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 31.868.626/0001-48



AO PREGOEIRO DO SAH – SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR.

Pregão Eletrônico 90043/2024. SRP nº 046/2024.
Processo 100/2024 – SAH/HSJB.

VRM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 31.868.626/0001-48, sediada à Rua Prefeito João Gregório Galindo, nº 1426, Morro do Perez, Angra dos Reis-RJ, CEP: 23.904-450, endereço eletrônico: licitavrm@gmail.com, por intermédio seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente apresentar suas,

RAZÕES RECURSAIS

com fulcro no art.165, I, alínea 'c' da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, contra a decisão que habilitou o licitante PRACIMAX CASA E CONSTRUÇÃO, demonstrando os motivos de seu inconformismo, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final seja inabilitado.

I. RETROSPECTO FÁTICO.

Trata-se de certame deflagrado pelo SAH na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a aquisição de materiais elétricos. Quanto à insatisfação pela decisão do pregoeiro que julgou o recorrido habilitado, tal decisão não se mostra consentânea com as normas legais e princípios constitucionais aplicáveis à espécie, como adiante restará demonstrado.

II. DO DIREITO

No tocante a fase recursal do procedimento licitatório, esta tem como fundamento legal a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe:



“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”.

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, de maneira que as razões instrumentalizam seu exercício junto a esta Administração, visando aclarar os fatos acima elencados, pelas razões a seguir expostas.

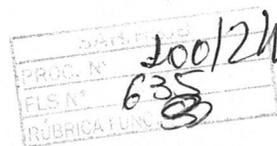
2.1- Do desatendimento.

Como regra geral, a exigência de documentação de habilitação aos licitantes é a forma utilizada nas contratações públicas com o fito de verificar sua aptidão, a fim de celebrar contrato administrativo que atenda ao interesse público. Nesse sentido, a Lei de Licitação nº 14.133/2021 traz em seu bojo a necessidade de análise da documentação relativa à habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira para a seleção do prestador que atenda integralmente a estes pontos elencados, e ainda, o cumprimento do disposto no inciso XXXIII, art. 7º da Constituição da República (art. 68, VI da Lei 14.133/2021).

Refletindo a norma, o instrumento convocatório assim asseverou quanto a apresentação da declaração, veja-se:

“10.5- Declaração relativa Cumprimento ao Art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

10.5.1- Todos os licitantes deverão apresentar declaração, na forma do Anexo 3, de que não possuem em seus quadros funcionais



nenhum menor de dezoito anos desempenhando trabalho noturno, perigoso ou insalubre ou qualquer trabalho por menor de dezesseis anos, na forma do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.”

Todavia, em que pese a literalidade do instituto - Lei 14.133/2021, bem como o exigido em edital, certo é que o recorrido deixou de apresentar a declaração retro, de modo que sua habilitação fora irregular e atentatória aos ditames do certame, sobretudo a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao edital, disciplinado nos artigos 5º da NLLC assim dispôs:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Ora, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório, destaca-se a vinculação da Administração e dos administrados ao edital que regulamenta o certame. Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz, **uma vez estabelecidas as regras do certame, estas devem ser cumpridas em seus exatos termos.**

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.



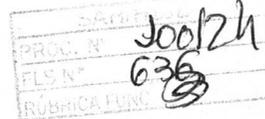
Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles: *“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”* (In Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

Ainda sobre o tema, a jurisprudência é pacífica, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO - TECNOLOGIA TOUCH SCREEN - REQUISITO PREVISTO NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - INABILITAÇÃO MANTIDA - PROPOSTA DA LICITANTE VENCEDORA - MÁQUINAS COM PROCESSADOR DE 1.05 GHZ - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL - SUSPENSÃO DO CERTAME - DESCABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2. Pelas regras do certame, cabia aos licitantes fornecer equipamentos com "tela de toque LCD ou LED", ou seja, apresentar tecnologia *touch screen*. 3. Tendo em vista que os equipamentos da proposta da recorrente apresentam especificações técnicas diversas das que foram exigidas no edital, não há falar-se em irregularidade na inabilitação. 4. Lado outro, considerando que na proposta da Empresa licitante vencedora as máquinas possuem processador de 1.05 GHZ, compatível com as exigências editalícias, não há elementos para suspender os atos do certame, devendo ser mantida a decisão objurgada. 5. Recurso não provido.



**ROUTE
ASSESSORIA**
EM LICITAÇÕES



(TJ-MG - AI: 03872941420228130000, Relator: Des.(a) Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2023).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – DOCUMENTAÇÃO – INSUFICIÊNCIA – HABILITAÇÃO DE LICITANTES – INADMISSIBILIDADE - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – DESCUMPRIMENTO DO EDITAL POR UM DOS LICITANTES – INABILITAÇÃO. 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. Concorrência Pública para outorga de concessão onerosa de uso e exploração de vagas de estacionamento rotativo do Município de Casa Branca. Decisão administrativa de habilitação de licitantes. Impetrante que busca a inabilitação dos litisconsortes concorrentes. Fase de habilitação. Descumprimento por um dos licitantes dos requisitos previstos no edital de licitação. Vinculação ao instrumento convocatório. Desqualificação ou inabilitação do concorrente que não atendeu aos requisitos do edital. 3. Decisão judicial que possibilitou a apresentação de documentação correta, com refazimento dos demais atos do procedimento licitatório. Inadmissibilidade. Ofensa à separação de Poderes (art. 2º CF) e invasão na reserva de competência da Administração. Sentença reformada. Segurança concedida, em parte. Reexame necessário e recursos providos.

(TJ-SP - AC: 10012681520198260129 SP
1001268-15.2019.8.26.0129, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 09/02/2022, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/02/2022).

Por todo o exposto, concluir-se-á, o Edital é como "lei interna" da **licitação** e deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que



diz respeito ao **cumprimento dos seus requisitos e exigências**, tudo direcionado ao interesse público; consubstanciado a isto tem-se que o Recorrido não atendeu as exigências editalícias, motivo pelo qual deve ser julgado inabilitado sob pena de flexibilização indevida das normas do instrumento convocatório e quebra do princípio da isonomia.

Sendo assim, em respeito aos princípios norteadores das licitações públicas, mister que este respeitável Pregoeiro reconheça a ilegalidade de seu ato e declare a sua nulidade, com fulcro no princípio da autotutela administrativa (Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal), visto a fundamentação legal ora lançada.

III. DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, ante o descumprimento aos requisitos previamente estabelecidos em edital, requer seja julgado provido o presente Recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a inabilitação do recorrido.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Angra dos Reis - Rio de Janeiro, 07 de julho 2024.

VRM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

VINICIUS DA ROCHA

MENDES:136867387

24

Assinado de forma digital

por VINICIUS DA ROCHA

MENDES:13686738724

Dados: 2024.07.08

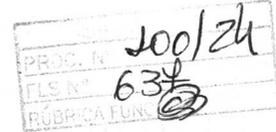
20:34:57 -03'00'



SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR

Hospital São João Batista

Rua Nossa Senhora das Graças, 235-Colina-Volta Redonda-RJ
CEP: 27253-610 – CNPJ: 29.063.294/0001-82 – Tel: (24) 3512-8300
e-mail: gabinetedirecao@hsjb.org.br – www.portalvr.com/hsjb



PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 90043/2024/SAH

CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA

EMPRESA:

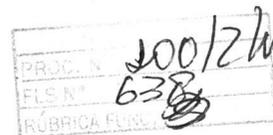
PRACIMAX CASA E CONSTRUCAO LTDA

CNPJ: 46.497.089/0001-44



AO PREGOEIRO DO SAH – SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR.

Pregão Eletrônico 90043/2024. SRP nº 046/2024.
Processo 100/2024 – SAH/HSJB



PRACIMAX CASA E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 46.497.089/0001-44, sediada à Avenida Porto Seguro, Nº 208, Jardim Carapina, Serra - ES, CEP: 29.161-819. Endereço eletrônico: licitação@pracimax.com.br, por intermédio seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente apresentar suas,

Defesa

O documento solicitado está anexado no SICAF, junto com o contrato social, nível II habilitação jurídica.

PRACIMAX CASA E CONSTRUÇÃO
LTDA:46497089
000144

Assinado de forma digital por PRACIMAX CASA E CONSTRUÇÃO LTDA:46497089000144
Dados: 2024.07.10 13:49:50 -03'00'

MAXBEU FERREIRA BRAGA
CPF: 118 074 107 22
RG. 2275503
Diretor Comercial



Avenida Porto Seguro Nº208,
Jardim Carapina, Serra - Es



(27) 2141-0357



(27) 9 9907-0357



SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
Hospital São João Batista
Rua Nossa Senhora das Graças, 235-Colina-Volta Redonda-RJ
CEP: 27253-610 – CNPJ: 29.063.294/0001-62 – Tel: (24) 3512-8300
e-mail: gabinetedirecao@hsjb.org.br – www.portalvr.com/hsjb



PROC. Nº	100124
FLS Nº	639
RUBRICA	

PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 90043/2024/SAH

DECISÃO DA PREGOEIRA AO

RECURSO IMPETRADO

PELA EMPRESA:

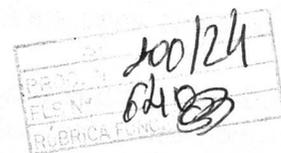
VRM COMERCIO E SERVICOS LTDA



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 100/2024

Pregão: 90043/2024



Objeto: O objeto da presente licitação é a aquisição de materiais elétricos conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I – DOS FATOS:

Conforme sessão realizada dia 17 de Junho de 2024 às 09:00 junto a Plataforma ComprasNet Portal de Compras do Governo Federal conduzida por esta Pregoeira em conformidade com a lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 visando realizar certame com o objetivo de contratar empresa especializada em fornecimento de materiais elétricos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos para atender as necessidades do HSJB/SAH, abriu a sessão pública conforme as disposições contidas no edital iniciando pela etapa de lances dos interessados.

Em seguida, a proposta do licitante classificado em primeiro lugar para o item 03 (CAIXA MEDIÇÃO) foi encaminhada a Coordenação da Assessoria Técnica do HSJB/SAH para parecer técnico, retornou com a seguinte resposta: Informo que as propostas estão aprovadas após verificar os catálogos dos itens e registro do INMETRO.

Após aprovação da proposta do licitante e conferência de todos os documentos exigidos no item 9 do edital, foi realizada a aceitação da proposta e habilitação por essa pregoeira no dia 03 de Julho de 2024, às 15:27hs.

II – DAS INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS:

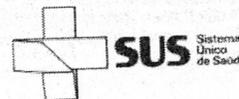
Aberto prazo para registro da intenção de recurso, foi apresentado recurso manejado pela empresa: VRM COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 31.868.626/0001-48.

A recorrente, informa que a empresa PRACIMAX CASA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 46.497.089/0001-44, não poderia ser arrematante do ITEM 03 pelo seguinte fato:

Refletindo a norma, o instrumento convocatório assim asseverou quanto a apresentação da declaração, veja-se: “10.5- Declaração relativa Cumprimento ao Art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. 10.5.1- Todos os licitantes deverão apresentar declaração, na forma do Anexo 3, de que não possuem em



SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
Hospital São João Batista
RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, 235-COLINA-VOLTA REDONDA-RJ
CEP: 27.253-610 - CNPJ: 29.063.294/0001-82 - TEL.: (24) 3339-4242
e-mail: sah@hsjb.org.br - www.portalvtr.com/hsjb



seus quadros funcionais nenhum menor de dezoito anos desempenhando trabalho noturno, perigoso ou insalubre ou qualquer trabalho por menor de dezesseis anos, na forma do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.”

Todavia, em que pese a literalidade do instituto - Lei 14.133/2021, bem como o exigido em edital, certo é que o recorrido deixou de apresentar a declaração retro, de modo que sua habilitação fora irregular e atentatória aos ditames do certame, sobretudo a legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório.

Diante ao exposto, ante o descumprimento aos requisitos previamente estabelecidos em edital, requer seja julgado provido o presente Recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a inabilitação do recorrido.

III – DAS CONTRA RAZÕES

A empresa vencedora do item 03 (caixa medição), PRACIMAX CASA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 46.497.089/0001-44, apresentou tempestivamente sua contra razões desta forma:

AO PREGOEIRO DO SAH – SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR.

Pregão Eletrônico 90043/2024.

SRP nº 046/2024.

Processo 100/2024

SAH/HSJB

PRACIMAX CASA E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 46.497.089/0001-44, sediada à Avenida Porto Seguro, Nº 208, Jardim Carapina, Serra - ES, CEP: 29.161-819.

Endereço eletrônico: licitação@pracimax.com.br, por intermédio seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente apresentar sua

Defesa:

O documento solicitado está anexado no SICAF, junto com o contrato social, nível II habilitação jurídica. **IV - DA ANÁLISE**

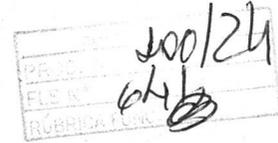
Por questões lógicas e temporais, esta pregoeira primeiro esclarecerá que todos os atos administrativos, até então, foram balisados em observância aos princípios da **isonomia, legalidade, impessoalidade**, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos conforme prevê a lei 14.133 e que qualquer recriminação contrária a isso trata-se de uma afronta a idoneidade dessa Administração.



SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
Hospital São João Batista
RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, 235-COLINA-VOLTA REDONDA-RJ
CEP: 27.253-610 - CNPJ: 29.063.294/0001-62 - TEL: (24) 3339-4242
e-mail: sah@hsjb.org.br - www.portalvr.com/hsjb



Válido lembrar que o edital traça as regras que permeiam e obrigam igualmente todos os licitantes não podendo a Administração Pública tratar distintamente um ou outro.



V – DA CONCLUSÃO:

Diante dos fatos colocados pela empresa PRACIMAX CASA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 46.497.089/0001-44, por ser oportuno e no mérito, decido pela improcedência do recurso, devido o documento em questão citado pela empresa : **VRM COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 31.868.626/0001-48, estar anexado ao SICAF.**

Encaminho para que façam parte do referido processo a peça recursal, as contrarrazões e a íntegra dessa decisão da qual a parte dispositiva colaciono no PORTALVR (www.portalvr.com)

Volta Redonda, 11 de Julho de 2024

**SANDRA PINTO BARRA
PREGOEIRA
HSJ:3/SAH**



PROC. N° 100/24
FLS N° 6423
MÚLTIPLA FUNC. 33

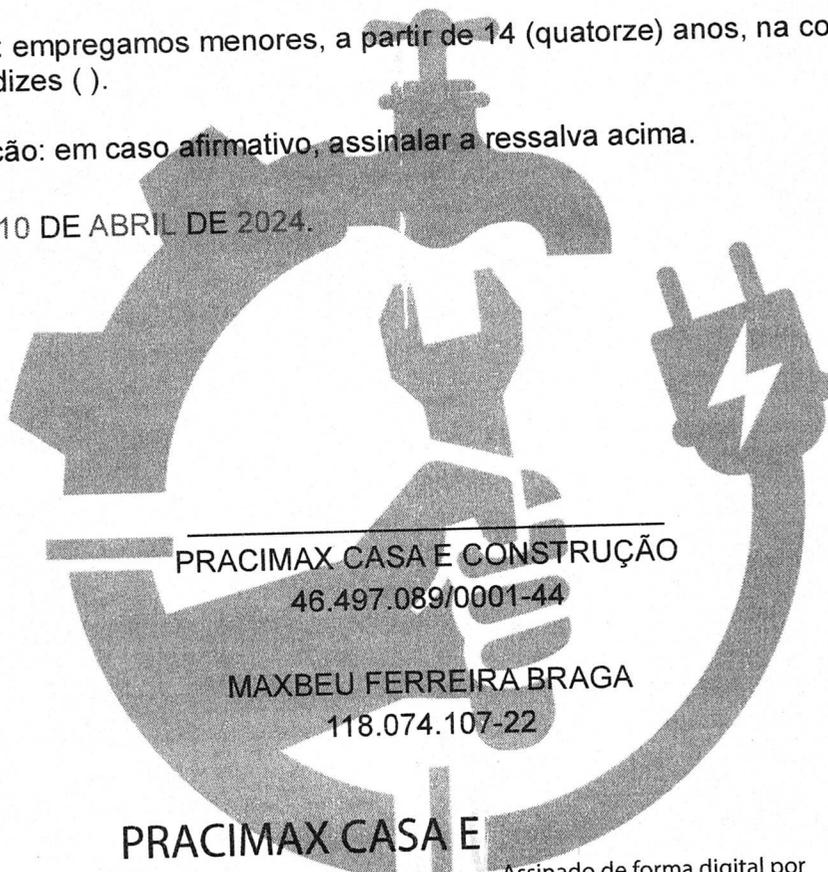
**DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO
AO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CF**

Declaramos, para os fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8.666/93, que não empregamos menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não empregamos menores de 16 (dezesesseis) anos.

Ressalva: empregamos menores, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendizes ().

Observação: em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima.

SERRA, 10 DE ABRIL DE 2024.



PRACIMAX CASA E CONSTRUÇÃO
46.497.089/0001-44

MAXBEU FERREIRA BRAGA
118.074.107-22

**PRACIMAX CASA E
CONSTRUCAO**
LTDA:4649708900
0144

Assinado de forma digital por
PRACIMAX CASA E CONSTRUCAO
LTDA:46497089000144
Dados: 2024.04.10 13:51:01 -03'00'

Handwritten notes in the top left corner.

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO
AO INCISO XXIII DO ART. 7º DA CF

Declaramos, para os fins do disposto no inciso V do art. 23 da Lei 8.080/90, que não empregamos menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e não empregamos menores de 18 (dezoito) anos...

Observação: em caso de alteração de dados, a empresa deverá emitir nova declaração.

SERRA, 10 DE ABRIL DE 2014

EM BRANCO

PRACIMAX CASA E CONSTRUÇÃO
RUA ESTRELA BRANCA
18.041-000

PRACIMAX CASA E CONSTRUÇÃO
LTDA - MATRIZ
CNPJ: 07.080.890/0001-00
RUA ESTRELA BRANCA, 18041-000



SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
Hospital São João Batista
RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, 235-COLINA-VOLTA REDONDA-RJ
CEP: 27.253-810 - CNPJ: 29.063.294/0001-82 - TEL.: (24) 3339-4242
e-mail: sah@hsjb.org.br - www.port.fvr.com/hsjb



FOLHA DE INFORMAÇÃO	PROCESSO	ANO	FOLHA	RUBRICA
	048	2024	643	CPL

A ASSESSORIA JURÍDICA/SAH,

Solicitamos emitir **PARECER TÉCNICO** de modo a proceder à análise do recurso impetrado pela empresa **VRM COMERCIO E SERVICOS LTDA**, CNPJ: **31.868.626/0001-48**, constante nas fls. 634 a 636, contra a empresa **PRACIMAX CASA E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ: 46.497.089/0001-44, consta a contrarrazão da mesma na folha 638. Nas fls 640 a 641, consta a resposta do recurso administrativo para o item 03. Na fl. 642 consta a declaração a qual a empresa VRM cita que o licitante não anexou. Pedimos que seja encaminhada a resposta o mais breve possível para que possamos dar prosseguimento ao certame.

Em, 12 de Julho de 2024


SANDRA PINTO BARRA
PREGOEIRA/SAH



SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR

Hospital São João Batista

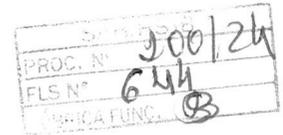
C.G.C. 29.063.294/0001-82

Rua: Nossa Sr.ª das Graças, n.º 235, São Geraldo - Tel.: (24)3348-4412

Fax: (24)3342-4030 Volta Redonda-R.J.

E-mail: sah@hsjb.org.br

www.hsjb.org.br



Volta Redonda, 15 de julho de 2024.

De: ASSESSORIA JURÍDICA

Para: Direção Geral

Ref. Proc. n.º 100/24

À fl. 643, foram encaminhados estes autos para a análise e parecer desta Assessoria acerca da Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 90043/2024/SAH, promovida pela empresa **VRM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** carreada às fls. 634/636v.

A impugnação versa especificamente sobre suposta omissão da empresa PRACIMAX CASA E CONSTRUÇÃO LTDA., no cumprimento ao edital sendo, por conseguinte, irregular a habilitação da mesma, visto que atentatória ao princípio da legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório.

Contrarrazões da recorrida à fl. 638 informando que o documento solicitado está anexado ao SICA junto com o contrato social, nível II habilitação jurídica.

A pregoeira, às fls. 640/641, decide pela improcedência da impugnação, visto que o documento em questão está anexado ao SICAF.

É o relatório.

Passo a deliberar.

A impugnação é tempestiva e sua alegação de omissão da empresa PRACIMAX quanto à juntada da declaração de não possuir em seus quadros funcionais nenhum menor de 18 anos desempenhando trabalho noturno, perigoso ou insalubre ou qualquer trabalho, por menor de 16 anos, na forma do Art. 7º, inciso XXXIII, da CF/1988, é descabida, visto que a pregoeira assentara em seu julgamento que o aludido documento fora anexado ao SICAF.

Neste passo, diante do cumprimento por parte da recorrida da exigência do item 10.5 do edital, esta Assessoria, endossa o julgamento de fls. 640/641, ante a falta de objeto do inconformismo da impugnante.

É o parecer o qual submeto ao crivo da Autoridade Máxima.

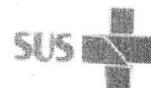
Após, dê-se ciência de todo o processado a impugnante.


Marco Aurélio Moreira Guimarães

Assessoria Jurídica SAHVR/HSJB

Mat. n.º 21.963

OAB/RJ-046.869



FOLHA DE INFORMAÇÃO	PROCESSO	ANO	FOLHA	RUBRICA
	100	2024	645	CPL

À DIREÇÃO GERAL DO HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA/HSJB,

Encaminhamos os autos para vossa análise e parecer quanto ao Pedido de Recurso nas fls. 634 e 636; Contrarrazão na fl. 638; julgamento feito pela Pregoeira nas fls. 640 a 642 e análise jurídica fl. 644.

Pedimos que seja encaminhada a resposta o mais breve possível para o prosseguimento do certame.

À CPL DO HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA/HSJB

À vista dos elementos e despachos constantes do Processo Administrativo 100/2024 – Pregão na forma eletrônica n.º 90043/2024/SAH, decido pelo conhecimento da improcedência do recurso impetrado pela empresa VRM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Devolvo o processo para os demais procedimentos administrativos legais que o caso requer.

Em, 19 de Julho de 2024.

MÔNICA DE OLIVEIRA MARQUES
DIREÇÃO GERAL SAH